

Espelho de Correção Prova Prática de Sentença

II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho

Juiz do Trabalho Substituto

Itens	Pontuação Possível
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PORQUE HAVERIA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM Preliminar a ser apreciada com base no art. 114, I da Constituição, mas com esperado posicionamento sobre a validade e a aplicabilidade, no caso concreto, do que dispõe o art. 507-A da CLT. Poderá ser questionada, na sentença, a relação de pertinência entre a cláusula compromissória e as pretensões com ela não diretamente relacionadas, porque fundadas no direito à igualdade e não discriminação, ao ambiente de trabalho saudável e à liberdade sindical.	0.20
ILEGITIMIDADE ATIVA PORQUE DIREITOS SERIAM INDIVIDUAIS Preliminar a ser apreciada com base nas regras que regem a legitimidade ad causam e, em particular, com apoio em: a) natureza constitucional da atuação da entidade sindical, como representante institucional da categoria; b) orientação jurisprudencial que tem prevalecido no STF e no TST acerca da ampla legitimidade conferida pelo art. 8º, III da Constituição, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (tese do STF no tema 0823 com repercussão geral); c) legitimidade ampla conferida pela Lei n. 8.073/1990, bem como a legitimidade para a defesa judicial dos direitos transindividuais consoante sistemática estabelecida pela Lei n. 8.078/1990. A sentença deverá conter análise do argumento patronal quanto à ausência de representatividade sindical para a defesa de trabalhadores informais ou formalmente autônomos, seja explicitando tratar-se de sindicato representativo de trabalhadores (e não somente de empregados) em telemarketing, seja pela natureza institucional mais ampla da representação sindical.	0.20
CARÊNCIA DE AÇÃO EM VISTA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM Preliminar a ser apreciada de modo a que o candidato ou candidata se posicione sobre o enquadramento do tema como relacionado às tradicionais condições da ação e, de toda sorte, posicione-se acerca de a existência de cláusula compromissória de arbitragem inibir, no caso sob exame, a apreciação de mérito das pretensões de natureza declaratória e condenatória deduzidas pelo sindicato.	0.20
AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS Preliminar cuja análise exige posicionamento acerca de a indicação de valor para os pedidos, prevista no art. 840, §1º da CLT, equivaler: a) à exigência de que os pedidos sejam previamente "liquidados"; b) à exigência de que seja indicado o valor dos pedidos em hipóteses nas quais os pedidos comportam condenação genérica (art. 95 da Lei n. 8.078/1990 – CDC) ou correspondem a prestações pecuniárias, inclusive as relativas a danos materiais e extrapatrimoniais, devidas a um coletivo de trabalhadores ainda não dimensionado porque inserido em contexto de ampla substituição processual; c) à exigência de que sejam indicados valores de pedidos que almejam tutelas específicas e medidas coercitivas.	0.20
INÉPCIA DO PEDIDO PORQUE AUSENTE O ROL DE SUBSTITUÍDOS Preliminar a ser apreciada com base em jurisprudência do STF e do TST acerca da apresentação do rol de substituídos em ações nas quais o sindicato atua como substituto processual.	0.20
NATUREZA DO VÍNCULO (TRABALHADORES CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS) Entre os fundamentos aguardados, na composição deste capítulo da sentença, aguarda-se posicionamento sobre: a) a influência do princípio da primazia da realidade (em relação à contratação formal), inclusive em sintonia com o feixe de indícios indicados pela Recomendação n. 198 da OIT, exigindo-se a demonstração de conhecimento sobre os pressupostos da relação de emprego (art. 3º da CLT) e o enfrentamento da disciplina excetiva contida no art. 442-B da CLT à luz dos elementos dos autos; b) a inter-relação entre princípios da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano; c) a valorização do auto de infração, como um dos elementos de convicção e em consonância com a jurisprudência prevalecente, acerca de sua presunção de legitimidade e da "atribuição" do auditor fiscal do trabalho para constatar fraude à tutela jurídica do trabalho humano e autuar o infrator; d) a possibilidade de a subordinação configurar-se quando o trabalho se realiza com o auxílio de meios telemáticos fora das dependências da empresa (art. 6º e parágrafo único da CLT; art. 75-B da CLT), não importando se há jornada ou horários flexíveis; e) o poder de comando ou diretivo configurar-se quando é supostamente exercido mediante sanções punitivas ou premiais que servem à disciplina do trabalho ("gamificação"), especialmente quando a métrica da produtividade e das metas alcançadas dá-se com o auxílio da tecnologia da informação; f) a relevância, para a caracterização do poder diretivo (de fiscalização e disciplinar), de práticas relacionadas: f.1) ao monitoramento nas redes sociais (aceite dos chefes como "amigos"); f.2) ao "programa espião", com documentação comprobatória de filmagem do ambiente, geolocalização e controle de acesso. Aguarda-se tutela jurisdicional declaratória, quanto à natureza do vínculo, e, sendo afirmada a existência de emprego em relação aos trabalhadores que realizam apenas serviço remoto, também se aguarda tutela condenatória quanto a parcelas de natureza empregatícia; dentre estas, deverá haver decisão explícita e fundamentada acerca de serem devidos, genericamente, os direitos previstos na norma coletiva da categoria e, ademais, de serem devidas diferenças salariais.	1.00
JORNADA DE TRABALHO Entre os fundamentos aguardados, na composição deste capítulo da sentença e em conformidade com o comando decisório, aguarda-se posicionamento sobre: a) posicionamento acerca da convencionalidade, da constitucionalidade e da aplicabilidade, no caso concreto, dos artigos 62, III e 75-B, §3º, da CLT; b) posicionamento acerca da aplicabilidade, no caso concreto, do art. 75-B, §4º, da CLT, tendo-se em conta o fato incontroverso de os substituídos operarem teleatendimento ou telemarketing; c) influência do monitoramento do tempo de conexão, por meio do programa-espião, na aplicação dos artigos 62, III e 75-B, §3º, da CLT, bem como na apuração da jornada efetivamente cumprida e dos intervalos observados; d) posicionamento acerca da jornada de seis horas por incidência do art. 227 da CLT e NR 17, Anexo II, art. 6.3; e) posicionamento acerca dos intervalos e pausas a serem	1.50

*Os candidatos considerados reprovados nesta etapa deverão verificar seu desempenho por meio do link individual de consulta disponibilizado no endereço eletrônico da FGV Conhecimento.

observados com base no art. 71, §1º da CLT e na NR 17, Anexo II, art. 6.4.1; f) posicionamento acerca da influência do art. 74 da CLT e da Súmula n. 338 do TST em relação a trabalhadores que prestam serviço remoto; g) posicionamento acerca da importância da pré-assinalação de intervalos intrajornadas em relação ao trabalho presencial, na hipótese de se compreender que o pedido está relacionado também com empregados que têm contrato anotado em CTPS.	
REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM OUTRAS PARCELAS Entre os fundamentos aguardados, na composição deste capítulo da sentença e em conformidade com o comando decisório, aguarda-se posicionamento sobre: a) serem devidos os reflexos (ou projeções) de horas extras em outras verbas, considerando a jurisprudência do TST sobre a aptidão do pedido correspondente quando é ele deduzido de forma genérica; b) serem especificamente devidos os reflexos de horas extras na remuneração dos dias de repouso e, com a modulação temporal estabelecida em julgamento de IRR pelo Pleno do TST (a propósito da sobrevigência da OJ 394 da SBDI I), sobre ser devida a repercussão a partir de 20/mar/2023 desse valor majorado do RSR no cálculo de aviso prévio (se houver), férias, 13º salário e FGTS (com 40%, quando for o caso); c) serem ou não devidos os reflexos de intervalos, não gozados, em período regido pela Lei n. 13.467/2017.	0.25
DIREITO À DESCONEXÃO Entre os fundamentos aguardados, na composição deste capítulo da sentença e em conformidade com o comando decisório, aguarda-se posicionamento sobre: a) o direito à desconexão, fundado no direito humano e fundamental à limitação da jornada e ao usufruto do tempo destinado ao descanso, ao lazer, à vida relacional e a outras atividades não relacionadas ao trabalho; b) a confissão da entidade empresária ao admitir o envio de mensagens fora da jornada “quando o bom andamento da atividade empresarial assim exige”; c) a possibilidade de prover-se, como se há de prover, tutela inibitória com fixação de multa ou outra medida coercitiva.	0.50
(A) DANO EXTRAPATRIMONIAL (OU “DANO MORAL”) E TUTELA ESPECÍFICA POR TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO RELACIONADO A VESTES E AO PENTEADO Entre os fundamentos aguardados, na composição deste capítulo da sentença e em conformidade com o comando decisório, aguarda-se posicionamento sobre: a) haver discriminação direta (porque implica tratamento diferenciado para pessoas que não se ajustam naturalmente à exigência empresarial) e/ou discriminação indireta (porque há regra supostamente neutra a impactar desproporcionalmente certo grupo de trabalhadores) dos trabalhadores presenciais por razões religiosas (uso não autorizado de roupa branca nas sextas-feiras, em contraposição aos que professam, por exemplo, religiões de matriz africana) ou por razões étnico raciais (imposição de cabelos lisos e presos); na hipótese de decidir que se revela ilícita a exigência de roupa preta em razão de seu caráter discriminatório, a sentença deverá confrontar esse entendimento com o que preceitua o art. 456-A da CLT, acerca de caber ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral. Sendo acolhida a pretensão, aguarda-se tutela inibitória, sob pena de astreintes ou outra medida coercitiva (obs. 1 – A linha de argumentação defensiva retrata marcadores raciais, relacionados à aparência do cabelo, como denotativos de pessoas “coloridas ou descabeladas”; obs. 2 – A alusão, pelo candidato, à Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, bem como à Convenção nº 111 da OIT e ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ importará atribuição de nota mais elevada);	0.50
(B) DANO EXTRAPATRIMONIAL (OU “DANO MORAL”) E TUTELA ESPECÍFICA POR TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO RELACIONADO À PROVISÃO DE CONDIÇÕES ERGONÔMICAS DE TRABALHO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL Entre os fundamentos aguardados, na composição deste capítulo da sentença e em conformidade com o comando decisório, aguarda-se posicionamento sobre: b) o direito a condições ergonômicas de trabalho baseado em: b.1) direito fundamental ao meio ambiente de trabalho saudável, com apoio na tutela consagrada em Convenções fundamentais da OIT, na Constituição, na CLT e em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, devendo ser esclarecida qual a influência, nesse silogismo, do art. 75-D da CLT, no que remete o tema a disposição contratual; b.2) discriminação direta (sem fundamento de relevância que autorize a distinção) dos teletrabalhadores em relação a equipamentos não adequados, com alegação de adoecimento mental. Sendo acolhida a pretensão, aguarda-se tutela inibitória, sob pena de astreintes ou outra medida coercitiva, quanto ao fornecimento de equipamentos adequados para o trabalho não presencial, mas sem condenação a título de reparação por adoecimento mental, ante a ausência de prova (obs. A linha de argumentação defensiva não contesta que equipamentos foram fornecidos aos que trabalhavam fora das dependências da empresa, ao alegar que tais equipamentos foram fornecidos a título de descarte);	0.50
(C) DANO EXTRAPATRIMONIAL (OU “DANO MORAL”) E TUTELA ESPECÍFICA POR TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO RELACIONADO A PREMIAÇÃO PELA SOBREJORNADA Entre os fundamentos aguardados, na composição deste capítulo da sentença e em conformidade com o comando decisório, aguarda-se posicionamento sobre: c) discriminação indireta dos teletrabalhadores que não faziam horas suplementares (grupos de mulheres, pessoas com deficiência, excluídos digitais ou outros coletivos sem capacidade ou oportunidade para o teletrabalho em tempo suplementar) e por isso não recebiam premiação, com tutela inibitória (para cessação do ilícito), sob pena de astreintes ou outra medida coercitiva (obs. 1 – embora possa ser vislumbrada alguma discriminação direta e supostamente ilegal, em razão de a premiação privilegiar trabalhadores que se submetiam a jornadas exigíveis além do limite previsto em lei, o pedido está adstrito, restritamente, à discriminação “em relação a determinados grupos de trabalhadores”, o que é concernente apenas à discriminação indireta; obs. 2 – a tese defensiva pretendeu justificar o tratamento diferenciado com base na neutralidade de seu regramento interno, o que rende ensejo, em verdade, à configuração da discriminação indireta);	0.50
(D) DANO EXTRAPATRIMONIAL (OU “DANO MORAL”) E TUTELA ESPECÍFICA POR TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO CONTRA A ADESÃO A GREVE Entre os fundamentos aguardados, na composição deste capítulo da sentença e em conformidade com o comando decisório, aguarda-se posicionamento sobre: d) o possível contraste entre a conduta patronal, no caso concreto, e: d.1) o direito à liberdade sindical, à luz dos princípios consagrados nas Convenções n. 87, 98 e 111 da OIT (convenções fundamentais, com eficácia erga omnes); d.2) os direitos fundamentais, porque também incorporados à Constituição, à liberdade sindical e ao exercício da greve (art. 5º, XVII; art. 7º, XXVI; artigos 8º e 9º da Constituição etc.); d.3) o direito de imunização do direito de greve contra embargo ou represália patronal, conforme previsto no art. 6º, §2º da Lei n. 7.783/1989; d.4) o direito de não ser discriminado em razão do legítimo exercício do direito	0.50

*Os candidatos considerados reprovados nesta etapa deverão verificar seu desempenho por meio do link individual de consulta disponibilizado no endereço eletrônico da FGV Conhecimento.

<p>de greve, visando à manutenção do emprego em condições mais justas ou favoráveis, conforme previsto no art. 1º da Lei n. 9.029/1995. Sendo acolhida a pretensão, a causa jurídica atribuída ao bônus estará desnaturada e, portanto, não poderá mais estar atrelada à não participação na greve, exigindo tratamento isonômico para os que participaram da greve. A resposta estará completa se embasar o acolhimento da pretensão, assim, na vedação à discriminação direta dos teletrabalhadores e dos trabalhadores presenciais que aderiram à greve, o que importará a extensão a estes do bônus de R\$ 1.000,00 e tutela inibitória com fixação de astreintes, ou outra medida coercitiva, para que a empresa cesse incentivos financeiros para não grevistas ou quaisquer outros atos antissindicais (obs – A linha de argumentação, na defesa, reflete o não reconhecimento do direito de greve como direito fundamental);</p>	
<p>(E) DANO EXTRAPATRIMONIAL (OU “DANO MORAL”) E TUTELA ESPECÍFICA POR TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO RELACIONADO AO SOTAQUE DO TRABALHADOR Entre os fundamentos aguardados, na composição deste capítulo da sentença e em conformidade com o comando decisório, aguarda-se posicionamento sobre: e) discriminação direta, por origem, em relação a trabalhadores com sotaque fora do “padrão”, ou com sotaque que denote regionalismo não conveniente à empresa, com tutela inibitória e sob pena de astreintes ou outra medida coercitiva (obs. A tese defensiva de padronização da fala é inconsistente por traduzir indiferença às hipóteses de discriminação por origem);</p>	0.50
<p>(F) DANO EXTRAPATRIMONIAL (OU “DANO MORAL”) E TUTELA ESPECÍFICA POR TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO POR ANTECEDENTE CRIMINAL OU INSOLVABILIDADE Entre os fundamentos aguardados, na composição deste capítulo da sentença e em conformidade com o comando decisório, aguarda-se posicionamento sobre: f) discriminação direta dos trabalhadores presenciais, no processo admissional, por antecedentes criminais (não relacionados ao trabalho, cfr IRR do TST) ou por insolvabilidade, ou seja, sem motivo relevante e pertinente à relação laboral, com tutela inibitória e recomendável fixação de meio coercitivo (ainda que não postulado) – obs. A tese defensiva é confessa quanto à exigência abusiva das certidões.</p>	0.50
<p>(A) OUTROS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS RELACIONADOS AO USO DO PROGRAMA-ESPIÃO Entre os fundamentos aguardados, na composição deste capítulo da sentença e em conformidade com o comando decisório, aguarda-se posicionamento sobre: a) violação do direito à privacidade, incluída a proteção de dados, com tutela inibitória, sob pena de astreintes ou outra medida coercitiva; sendo acolhida a pretensão, espera-se tutela específica com vistas a que a empresa se abstenha de instalar nos computadores fornecidos para o teletrabalho programa espião para captação de imagem e som do ambiente (obs. A argumentação da defesa não desconstitui a premissa de que havia violação do direito à privacidade);</p>	0.50
<p>(B) OUTROS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS RELACIONADOS A AMIZADES NAS REDES SOCIAIS Entre os fundamentos aguardados, na composição deste capítulo da sentença e em conformidade com o comando decisório, aguarda-se posicionamento sobre: b) violação do direito à autodeterminação informativa e à privacidade, ante a exigência de que empregados aceitassem os superiores hierárquicos como amigos; sendo acolhida a pretensão, espera-se tutela específica, ou especificamente inibitória, com vistas a que a empresa não retome a prática, cabendo a astreinte ou outra medida coercitiva independentemente de o ilícito já haver cessado (cfr. jurisprudência da SBDI I);</p>	0.50
<p>(C) OUTROS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS Entre os fundamentos aguardados, na composição deste capítulo da sentença e em conformidade com o comando decisório, aguarda-se posicionamento sobre: c) violação do direito à identidade, em razão da exigência de codinomes, com tutela inibitória, sob pena de astreintes ou outra medida coercitiva (obs. A linha de argumentação defensiva não nega a violação ao direito de ter respeitado o direito ao nome ou identidade, ao alegar a empresa que impedia o uso de “nomes exóticos”);</p>	0.50
<p>(D) OUTROS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS Entre os fundamentos aguardados, na composição deste capítulo da sentença e em conformidade com o comando decisório, aguarda-se posicionamento sobre: d) ato antissindical de inibir o livre exercício do direito fundamental de greve; a sentença deverá conter fundamento acerca de ser possível enquadrar o ato antissindical como ilícito cometido também contra a função institucional do sindicato, esclarecendo acerca de o sindicato poder pleitear, também em nome próprio, tal indenização; se acolhida a pretensão, espera-se tutela condonatória em favor do sindicato por ato antissindical, postulada no valor de R\$ 100.000,00 ou em valor que atenda a juízo de ponderação desenvolvido na sentença.</p>	0.50
<p>GRATUIDADE JUDICIÁRIA Aguarda-se que o requerimento seja apreciado não somente com remissão à Súmula n. 463, II do TST, que o TST aplica quando o tema recursal está restrito aos fundamentos desse verbete, mas especialmente em vista do que preceitua o art. 87 da Lei nº 8.078/1990, este a garantir a gratuidade, ou isenção quanto a despesas processuais, salvo comprovada má-fé.</p>	0.10
<p>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Aguarda-se que sejam apreciados os requerimentos formulados pelas partes quanto ao tema: a) da parte autora, que postula honorários assistenciais, a análise deverá ter em perspectiva a Lei n. 13.725/2018, a qual derrogou dispositivos da Lei n. 5.584/1970 e introduziu na Lei n. 8.906/1994 (art. 22, §6º) uma nova definição de honorários assistenciais “compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual”; a sentença deverá ainda conter posicionamento sobre a disciplina inaugurada pela introdução do regime de sucumbência recíproca no processo do trabalho e sobre os critérios para apuração trazidos pelo atual art. 791-A da CLT, em confronto com a Súmula n. 219 do TST; b) quanto à parte ré, deve ser examinado o tema tanto sob o enfoque das regras de sucumbência quanto a partir da disciplina estabelecida pelo art. 87 da Lei n. 8.078/1990 e pelo art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (com redação dada pela Lei n. 8.078/1990), lei essa que, sendo aplicável às ações que tutelam direitos transindividuais, afasta a condenação das entidades associativas demandantes, salvo comprovada má-fé, em honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais.</p>	0.10
<p>OUTROS ITENS DA PARTE DISPOSITIVA A sentença deverá indicar com clareza qual a sua a parte dispositiva, aceitando-se o dispositivo indireto (ou meramente remissivo), mas com atribuição das despesas processuais, inclusive com arbitramento do valor da condenação e das custas. A sentença deverá conter clara referência ao método de liquidação e à forma de indexação (juros e atualização monetária) das parcelas de natureza pecuniária, bem como a</p>	0.55

*Os candidatos considerados reprovados nesta etapa deverão verificar seu desempenho por meio do link individual de consulta disponibilizado no endereço eletrônico da FGV Conhecimento.

alusão aos recolhimentos fiscal e previdenciário devidos, com as intimações necessárias. A fixação de astreintes (ou de qualquer outro meio coercitivo), na parte dispositiva ou mesmo antecipada na fundamentação: a) deve compatibilizar-se com a efetividade pretendida para as tutelas específicas que forem ordenadas, cabendo inclusive esclarecimento, de modo fundamentado, acerca de aplicar-se o cumprimento provisório permitido pelo art. 537, caput, §§3º a 5º, do CPC; b) deve indicar, no caso de astreintes, qual seu destinatário, ponderando porventura acerca do art. 537, §2º do CPC comportar interpretação literal em hipóteses de substituição processual. A prévia abordagem sobre a titularidade da execução haverá de contemplar a execução individual ou coletiva, conforme assegurado nos artigos 97 e 98 da Lei n. 8.078/1990 (CDC) e contemplado igualmente em tese fixada pelo STF ao examinar o tema n. 0823 da sistemática de repercussão geral. Há de exigir-se a ordem para que se intimem as partes e se dê igualmente ciência ao Ministério Público do Trabalho, em atenção ao art. 92 da Lei n. 8.078/1990.

Pontuação total possível	10
---------------------------------	-----------